

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Edustino</i>
	Rubrica

303



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39
Acórdão : 203-05.868

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 99.582
Recorrente : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

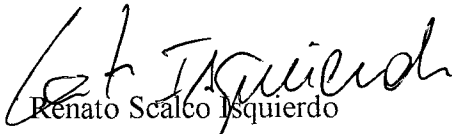
IPI - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS - Uma vez comprovado pela recorrente que adquiriu parte das mercadorias no mercado interno, estes valores devem ser excluídos da exigência, de forma a que somente sejam objeto de tributação pelo IPI as saídas de produtos importados diretamente pelo estabelecimento. **REMESSAS A EMPRESA INTERDEPENDENTE - BASE DE CÁLCULO** - Deve prevalecer o valor atribuído pelo Fisco como base de cálculo do IPI, nas remessas a empresa interdependente, quando esse valor é inferior ao determinado pela lei, e, portanto, torna menos onerosa a exigência para o recorrente. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39
Acórdão : 203-05.868

Recurso : 106.582
Recorrente : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 20, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI de diversos períodos de apuração compreendidos entre 1-01/89 e 1-12/89. A autuação teve como fundamento a saída de produtos sem lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais, tendo em vista a equiparação a industrial do estabelecimento, bem como a inobservância do valor tributável mínimo, tendo em vista a relação de interdependência com a empresa Saint honoré Com. Import. Export. Ltda.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 50 e 50v.), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoado de fls. 51 a 52. Sustenta que seria impossível a empresa vender a quantidade de produtos indicados no auto de infração, no período abrangido pelo auto de infração, porquanto somente fez uma importação em 03/05/89 (DI nº 004765 de 21/04/89), cujos valores totais de custo, incluindo IPI, somam CR\$ 25.571,69. Reitera que somente deveria incidir o IPI nas operações com mercadorias de importação própria do estabelecimento. Discorda dos valores fixados pela fiscalização para as operações com a empresa Honoré (70% do preço médio).

Às fls. 92, a autoridade preparadora informou que a empresa não é reincidente na infração objeto do lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 93 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 100 a 102). Sustenta, no recurso, que o papel de parede REQUINTE foi importado pela empresa Honoré, que detinha, à época, a exclusividade de importação para o Brasil. Houve, na verdade, um equívoco na emissão das notas fiscais, nas quais constaram o código errado, sendo consideradas mercadorias de importação própria indevidamente. Pede a exclusão da autuação, por conseguinte, dos valores constantes das folhas 14, 18 a 20, na coluna produto "REQ". No que se refere à saída de mercadorias para empresa ligada, diz que a lei somente prevê a aplicação do valor mínimo às empresas, remetente e destinatário, operam exclusivamente na venda a varejo, o que não é o caso da autuada e da empresa Honoré.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39

Acórdão : 203-05.868

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fl. 104).

Submetido a julgamento nesta câmara na Sessão de 27 de agosto de 1997, o Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (fls. 107 a 112) para esclarecimentos de fatos relacionados com o lançamento.

Do resultado da diligência, foram juntados os Documentos de fls. 115 a 134. Destaca-se o Relatório de fls. 132 que sintetiza o resultado da referida diligência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Cat'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39
Acórdão : 203-05.868

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à primeira infração, de falta de destaque do IPI na saída de produtos importados pelo estabelecimento, um fato ficou plenamente provado nos autos: a empresa autuada somente importou o papel de parede da tina NOBLESSE, importação essa feita em uma única vez no ano de 1989. Os documentos de fls. 65, constituídos principalmente da DI e seus anexos, GI e demais documentos de importação comprovam esse fato. Além disso, o fiscal autuante juntou aos autos, na fl. 21, um extrato do sistema da Receita Federal que comprova as afirmações da recorrente no sentido de que houve somente uma importação naquele ano, de um lote de papel de parede.

Como a incidência do IPI, nas saídas das mercadorias do estabelecimento importador somente alcança aquelas objeto de importação pelo próprio estabelecimento, evidentemente não poderiam ser objeto de tributação outras mercadorias que não as importadas pelo próprio estabelecimento.

A indicação de um código equivocadamente nas notas fiscais não pode ser fundamento para a exigência.

Assim, devem ser excluídas da exigência todas as notas fiscais arroladas nos demonstrativos de fls. 18, 19 e 20, que não se refiram ao papel de parede NOBLESSE (NOBL), já que tratam-se de produtos adquiridos no mercado nacional.

Com relação à remessa de produtos a estabelecimento com quem a autuada mantém relação de interdependência, nenhuma razão assiste à recorrente. Primeiramente, no que concerne à relação de interdependência, recorro às lúcidas lições de Raymundo Cabral Mascarenhas, em sua obra tudo sobre IPI, que assim discorre:

“Nas remessas para estabelecimento de firma com a qual o remetente mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, não se cogitando, no caso, se o destinatário é estabelecimento atacadista ou varejista e se está, ou não, na mesma unidade da Federação do remetente.”

Verifica-se, por outro lado, que o fiscal autuante utilizou como base de cálculo da operação o valor de 70% do preço de venda ao consumidor, previsto no art. 68, II, do RIPI/82, aplicável a remessas para outro estabelecimento da mesma empresa. As remessas, na verdade são para estabelecimento de outra empresa, e deveria ter sido utilizada outra base de cálculo, ou seja, o valor que serviu de base de cálculo do imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do seu custo, bem como da margem de lucro normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39

Acórdão : 203-05.868

Como o critério utilizado pela fiscalização é menos oneroso do que aquele determinado pela legislação, não há motivos para alterá-lo, até mesmo porque, nesta instância, não há como reformar a decisão para agravar a exigência (*reformatio in pejus*).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência, no que concerne à infração de falta de destaque do imposto, as notas fiscais que não tratam da mercadoria papel de parede NOBLESSE, mantidas as demais parcelas lançadas.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO